



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/25652.48264-98

PARECERNº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.608, de 2024, do Senador Beto Martins, que *faculta ao contribuinte pessoa física efetuar, diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, tantas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso quantas forem as quotas do imposto a pagar que indicar.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.608, de 2024, do Senador Beto Martins, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.* O objetivo da proposição é possibilitar ao contribuinte pessoa física efetuar, diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, tantas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso quantas forem as quotas do imposto a pagar que indicar.

O PL possui três dispositivos.

O art. 1º traz a inovação normativa no art. 260-A, da Lei nº 8.069, de 1990; o art. 2º trata da modificação no art. 2º-A, da Lei nº 12.213, de 2010; e o art. 3º é a cláusula de vigência, que estabelece que a lei entra



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Justificou-se a proposta com fundamento na necessidade de ampliar a participação dos contribuintes no financiamento de políticas públicas voltadas para crianças, adolescentes e idosos, oferecendo maior flexibilidade nas doações por meio do Imposto sobre a Renda. Procura-se, assim, corrigir a legislação atual, que permite apenas uma única doação no momento da declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), o que limita a capacidade dos contribuintes de apoiar causas sociais ao longo do ano.

A proposição foi despachada para apreciação pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Não houve a apresentação de emendas durante o prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância, à juventude e aos idosos, bem como garantia e promoção dos direitos humanos.

A análise quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à adequação orçamentária e financeira, à regimentalidade e à juridicidade caberá à CAE, mas, desde logo, informamos que não percebemos quaisquer vícios de tais naturezas.

Quanto ao **mérito**, sabe-se que a legislação brasileira contempla mecanismos de incentivo fiscal voltados à promoção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Entre essas ferramentas, **destaca-se a possibilidade de doações dedutíveis do Imposto sobre a Renda aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente**, conforme



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/25652.48264-98

dispõe a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nesse sentido, o art. 260 do ECA autoriza os contribuintes pessoas físicas a destinarem até 6% (seis por cento) do Imposto sobre a Renda aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em âmbito nacional, distrital, estadual ou municipal. Em termos práticos, a lei permite que, em vez de entregar o valor integral do tributo à União, o contribuinte direcione parte dele aos respectivos Fundos ou projetos previamente aprovados.

Ilustra-se a previsão legal com um exemplo. João tem que pagar Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ele decide doar R\$ 100,00 (cem reais) ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ribeirão Preto. Nesse caso, na sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ele deduz o valor doado, de modo que irá recolher R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Ademais, a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, modificada pela Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019, **estendeu essa mesma sistemática para beneficiar programas e ações que assegurem os direitos sociais dos idosos** e promovam sua autonomia, integração e participação na sociedade. Portanto, é possível também a dedução, no Imposto sobre a Renda devido, das doações efetuadas por pessoas físicas e jurídicas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do **Idoso**.

Destaca-se que a possibilidade de doação com incentivo fiscal constitui um relevante estímulo à **responsabilidade social e à cidadania tributária**, permitindo ao contribuinte participar ativamente da destinação de recursos públicos. Trata-se, ainda, de um importante instrumento de concretização de direitos fundamentais, especialmente quando se referem às crianças e adolescentes, cuja proteção integral é dever da família, da sociedade e do Estado, a quem incumbe assegurar tais direitos **com absoluta prioridade**, nos termos do art. 227 da Constituição Federal (CF).



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Além disso, o art. 230 da Carta Magna estabelece igualmente que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à pessoa idosa o direito à dignidade, ao respeito e à participação na comunidade, garantindo-lhe o bem-estar e a qualidade de vida. Desse modo, as doações incentivadas ao Fundo dos Direitos do Idoso representam uma ferramenta estratégica para viabilizar ações efetivas de proteção social e inclusão, especialmente diante da limitação orçamentária enfrentada por diversos entes federativos.

Contudo, com o passar do tempo, **identificou-se a necessidade de aprimorar a legislação vigente, com vistas a tornar mais eficiente o instituto. Nesse contexto, o PL nº 3.608, de 2024, propõe uma importante medida operacional.**

A Proposta refere-se à **possibilidade de parcelamento da doação feita na declaração**, permitindo que o contribuinte possa realizar o pagamento do valor doado em até o mesmo número de cotas disponíveis para pagamento do Imposto sobre a Renda devido. Retomando o exemplo anterior, se João optar por parcelar o pagamento do tributo em 6 quotas mensais, ele poderá também realizar a doação em até 6 quotas.

Atualmente, o contribuinte é obrigado a recolher o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) **relativo à doação em uma única parcela**, até o prazo de vencimento da 1ª quota ou quota única do IR, de acordo com o art. 260-A, § 3º, do ECA e o art. 8º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 2011, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.311, de 2012.

Ocorre que essa limitação de natureza operacional desestimula a adesão do contribuinte a uma política pública essencial de solidariedade fiscal. Com isso, verifica-se um descompasso entre o incentivo legal à doação e o mecanismo restritivo que impede o parcelamento do pagamento do Darf correspondente. Essa assimetria contraria os fundamentos do sistema de proteção integral, com prioridade absoluta para crianças e adolescentes, além de dificultar o acesso a recursos importantes voltados à promoção da dignidade, integração e bem-estar da pessoa idosa — valores expressamente resguardados pelo art. 230 da CF.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Observa-se ainda que não há risco de inadimplemento, visto que o PL deixa claro que o recolhimento de cada doação deverá ser efetuado até a data de vencimento da quota subsequente do imposto e que o número de doações não poderá exceder o número de quotas do imposto a pagar. Além disso, a regulamentação posterior pela RFB pode minorar, caso exista, o risco de inadimplemento.

Cabe ressaltar, neste ponto, que toda tomada de decisão em matéria de política pública envolve riscos e escolhas. Nesse cenário, optar pelo caminho da benevolência configura uma possibilidade legítima e juridicamente possível.

Diante do exposto, o PL nº 3.608, de 2024, representa um avanço na efetivação dos mecanismos de cidadania tributária e no fortalecimento das políticas públicas de proteção social voltadas a crianças, adolescentes e idosos, ao prever a possibilidade de parcelamento do pagamento das doações efetuadas diretamente na DAA. Ora, o vetor axiológico é o de facilitar a doação ao máximo, e não o de impor dificuldades para a gratuidade, mesmo que implique desafios técnicos para a RFB.

Por fim, **de modo a aprimorar o texto do PL, identificamos melhorias que podem ser realizadas**: (i) adequação da ementa e do art. 1º do PL ao disposto na Lei Complementar (LCP)nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; e (ii) substituição do verbo “dever” para “poder” no § 3º dos arts. 2º e 3º, de modo a consistir em uma possibilidade, e não em uma obrigatoriedade.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.608, de 2024, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva.

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para permitir ao contribuinte pessoa física efetuar, diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, tantas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso quantas forem as quotas do imposto a pagar que indicar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei permite que o pagamento de cada doação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso realizada diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física possa ser efetuado até a data de vencimento da quota subsequente do imposto.

Art. 2º O art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 260-A.** A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pelas doações de que trata o inciso II do caput do art. 260 desta Lei diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

.....



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

§ 2º-A. O número de doações não poderá exceder o número de quotas do imposto a pagar indicado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º O pagamento de cada doação poderá ser efetuado até a data de vencimento da quota subsequente do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º-A.** A partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pelas doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

§ 1º As doações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser deduzidas até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração:

.....

§ 2º-A. O número de doações não poderá exceder o número de quotas do imposto a pagar indicado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º O pagamento de cada doação poderá ser efetuado até a data de vencimento da quota subsequente do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator